

<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA</b> <b>11/03/2025</b>
<b>ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DA TAXA DE OCUPAÇÃO</b>
<b>DOCUMENTOS BÁSICOS: C.I. n.º 783174/DCXA</b>
<b>DIVULGAÇÃO: DCXA, DJC.</b>

1- Sobre a atualização dos quantitativos da Taxa de Ocupação, foi proferido em 28 de janeiro de 2025, o sentido provável da decisão da Comissão Executiva com o seguinte teor:

“

**CONSIDERANDO QUE:**

- 1. A ANA, S.A. detém, em regime de exclusividade, as concessões de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeroportos nacionais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, devidamente contratualizadas através de Contratos de Concessão do Serviço Público Aeroportuário de Apoio à Aviação Civil;*
- 2. Para o exercício das funções de concessionária, a ANA, S.A. dispõe, nos termos da alínea b) do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro e da Cláusula 31 dos Contratos de Concessão, dos poderes e prerrogativas do Estado Português para a fixação de contrapartidas devidas pela ocupação e pelo exercício de atividades e serviços em bens do domínio público aeroportuário nos aeroportos que administra;*
- 3. De acordo com o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, a taxa de ocupação é devida pela utilização privativa para qualquer fim, de terrenos, incluindo o subsolo, espaços, locais, edifícios, gabinetes, hangares e outras áreas dos aeroportos, a qual pode ser definida por unidade métrica, localização ou período horário, diário ou mensal de utilização, e diferenciada em função da zona, finalidade ou prazo da ocupação, ou sujeita a valores máximos por tipo de ocupação ou utilização;*
- 4. Os quantitativos da taxa de ocupação devem ser aprovados e atualizados pela ANA, S.A., nos termos dos artigos 148.º e seguintes do CPA, sendo a atualização efetuada considerando a variação percentual do índice de preços verificada em Portugal e medida através da taxa de inflação, porquanto só o ajuste deste tributo permitirá fazer face ao aumento daquele índice, da inflação e dos impactos desta nos custos de exploração da concessionária;*
- 5. A atualização da taxa de ocupação é efetuada através da aplicação do índice de preços do consumidor (IPC) incluindo habitação, a dezembro de 2024, o qual ascende a 3,01%, conforme publicado no sítio institucional do Instituto Nacional de Estatística;*

6. *O critério da variação homóloga a dezembro de 2024 do índice dos preços ao consumidor incluindo a habitação, é representativo da despesa dos consumidores residentes, medindo a inflação para um conjunto de bens e serviços, sendo a mesma calculada mensalmente pelo Eurostat;*
7. *A ANA, S.A. entende que o critério utilizado permite refletir a variação geral de preços e a capacidade económico-financeira dos agentes de mercado, por um lado, e dos consumidores, por outro, sendo, por isso, um critério pertinente, objetivo, transparente e não discriminatório, em conformidade com as determinações da Diretiva n.º 2009/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março relativa às taxas aeroportuárias;*

*Nessa medida,*

*A Comissão Executiva da ANA, S.A. delibera aprovar a atualização dos quantitativos da taxa de ocupação prevista no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro em 3,01%, o qual corresponde ao índice de preços do consumidor (IPC) incluindo habitação, a dezembro de 2024.*

*Os novos quantitativos da taxa de ocupação serão aplicáveis a partir do dia 01 de março de 2025 desde que este procedimento administrativo com vista à sua aprovação já tenha chegado ao seu termo, com a emissão da correspondente Deliberação com decisão final ou na data que o mesmo se mostre concluído, e serão aplicáveis até 31 de dezembro de 2025.*

*Mais delibera a Comissão Executiva, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA, dispensar a audiência dos interessados, atento ao seu elevado número e proceder, ao invés, à consulta pública através da publicitação da presente deliberação no sítio institucional da ANA, S.A., devendo os interessados apresentar os seus comentários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação da mesma.”*

2- Submetido a consulta pública, a 07 de fevereiro de 2025, o projeto de atualização dos quantitativos da taxa de ocupação a aplicar em 2025, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo veio a sociedade Transportes Aéreos Portugueses, S.A. (doravante TAP), pronunciar-se sobre o sentido do mesmo, através de carta datada de 19 de fevereiro p.p., nos seguintes termos que resumidamente se descrevem:

- i) A TAP não concorda com a atualização pretendida e solicita que a ANA, S.A. reveja os termos do aumento que pretende fazer;
- ii) Discorda que a atualização dos quantitativos das taxas seja feita com base no IPC incluindo habitação;
- iii) Refere a interessada que questionou diretamente a ANA, S.A. sobre a intenção de atualizar os valores das taxas de ocupação, tendo sido informada que a taxa de ocupação aumentaria 1,86%;
- iv) Menciona a TAP, que as taxas aeroportuárias devem procurar assegurar um funcionamento eficiente em termos de custos;

- v) Entende que, “sendo uma taxa aeroportuária uma “contrapartida financeira concebida e aplicada especificamente para recuperar o custo da disponibilização de instalações e da prestação de serviços à aviação”, é necessário que a atualização em causa se destine, efetivamente, a cobrir um aumento de custo da disponibilização das instalações em causa”;
- vi) O objetivo do IPC é medir as alterações no tempo dos preços de um conjunto de bens e serviços considerados representativos da estrutura de despesa das famílias residentes em Portugal;
- vii) É entendimento da interessada que na atualização com base no IPC, o que está em causa são dados estatísticos representativos de uma variação média e que não espelham um aumento real do custo de disponibilização dos espaços objeto das licenças de ocupação;
- viii) Considera a TAP que a ANA, S.A., ao impor um aumento de mais de 3%, fá-lo com base num índice que é meramente indicativo, e não um reflexo do incremento real.

3- Rececionada a pronúncia da TAP em sede de Consulta Pública, a mesma é analisada nos termos *infra*.

4- Desde logo, no que concerne ao facto de a TAP aludir que contactou a ANA, S.A., no sentido de ser informada quanto à atualização do valor da taxa de ocupação para o ano de 2025, tendo sido transmitido que ocorreria uma atualização de 1,86%, assinala-se que tal contacto teve uma natureza informal, na pessoa de um colaborador da Empresa, constituindo a resposta uma simples previsão do que poderia ser aprovado.

5- Tanto assim é que, a ANA, S.A. comunica a atualização das taxas aos sujeitos passivos por via institucional e não através de um colaborador, que não tem poderes para representar e vincular a Empresa perante terceiros, pelo que a interessada nunca poderia assumir a informação transmitida como definitiva.

6- Quanto ao facto de a interessada mencionar na sua pronúncia que “as taxas aeroportuárias devem procurar assegurar um funcionamento eficiente em termos de custos”, ao contrário do aludido pela TAP, a Taxa de Ocupação não integra no conceito de taxas aeroportuárias, porquanto ao abrigo da Diretiva 2009/12/CE do Parlamento e do Conselho, de 11 de março (invocada e mencionada pela TAP), o conceito de taxas aeroportuárias e demais disposições previstas na mesma, não se reportam às taxas de ocupação e outras taxas de natureza comercial, mas sim aos tributos que estão sujeitos à regulação económica nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.

7- Assim, nos termos do previsto no artigo 42.º daquele Diploma Legal, a determinação do montante das taxas seguindo o modelo da regulação económica previsto nesse normativo – que, de resto transpôs, a supracitada Diretiva – aplica-se, desde logo, às taxas de tráfego previstas nos artigos 26.º a 30.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.

8-Além disso, e conforme norma remissiva constante do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, as regras da regulação económica estão ainda previstas no Anexo 12 do Contrato de Concessão. Deste modo, e de acordo com as regras previstas nesse documento (cfr. Apêndice A), as atividades e serviços sujeitos à regulamentação estão diretamente ligados à operação das aeronaves – as chamadas taxas reguladas, podendo ainda existir as taxas monitorizadas, que são as previstas, desta feita, no Apêndice B do mesmo anexo (de entre as quais se pode incluir a taxa de ocupação – mas, apenas e só, nos casos elencados no Apêndice indicado).

9-Dada a liberdade que a entidade gestora aeroportuária tem em fixar a estrutura e os montantes das taxas devidas nos termos do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, uma vez estarmos perante taxas que fogem do âmbito da regulação, a ANA, S.A. pode estabelecer os critérios que entenda razoáveis para a fixação dos montantes das taxas.

10-No caso em apreço, o critério utilizado foi o Índice de Preços do Consumidor (IPC), não sendo, aliás, um método novo utilizado pela ANA, S.A..

11- O IPC corresponde a um indicador que tem como finalidade medir no tempo a evolução dos preços de um conjunto de bens e serviços considerados representativos da estrutura de despesa de consumo privado da população residente num espaço geográfico delimitado.

12- É entendimento que a utilização deste critério como estrutura para o aumento do montante das taxas é um indicador válido e convocável, que se limita a fazer um aumento em termos aritméticos/percentuais das tabelas da ANA, S.A.

13-Por último, sempre se diga que, a utilização privativa e exclusiva de parcelas dominiais tem, também, como objetivo a sua rentabilização, pelo que, a atualização das taxas por parte da ANA, S.A. tem subjacente a ideia de rentabilização dos espaços que lhes estão investidos.

14- Em suma, a ANA, S.A., enquanto entidade dotada de prerrogativas públicas nesta matéria, está obrigada ao respeito e à observância dos princípios aos quais a Administração se vincula, bem como ao interesse público prosseguido, não tendo, com a presente atualização, violado qualquer um dos princípios.

Assim sendo, de acordo com o disposto nos artigos 94º, 110º e seguintes e 127º do Código do Procedimento Administrativo, reiteram-se o teor e os fundamentos constantes da deliberação aprovada em 28 de janeiro de 2025, objeto de Consulta Pública aprovando-se a atualização dos quantitativos da taxa de ocupação prevista no artigo 35º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro em 3,01%, a qual corresponde ao índice de preços do consumidor (IPC) incluindo habitação, a dezembro de 2024.

Os novos quantitativos da taxa de ocupação serão aplicáveis a partir do dia 01 de março de 2025 desde que este procedimento administrativo com vista à sua aprovação já tenha chegado ao seu termo, com a emissão da correspondente Deliberação com decisão final ou na data que o mesmo se mostre concluído, e serão aplicáveis até 31 de dezembro de 2025.

Para os devidos efeitos, deve a respetiva atualização da taxa ser publicada na Internet, no sítio institucional da ANA, S.A..

---

**Karen Strougo**

Vogal da Comissão Executiva

---

**Thierry Ligonnière**

Presidente da Comissão Executiva